



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@yahoo.com.br

**PARECER N.º 080/2020 – PJ/SEMTRAS, de 22 de Julho de 2020.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS.

**INTERESSADO:** LOCADOR – FRANCISCO FREITAS FERNANDES, representado por ITANILZA MARIA BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 037/2019– SEMTRAS.

*O Setor Licitação da SEMTRAS, solicitou manifestação desta Assessoria Jurídica acerca do Distrato do Contrato Administrativo nº 037/2019, considerando a discricionariedade administrativa, tendo em vista a conclusão da reforma do prédio próprio do CRAS localizado na Rua Nossa Senhora do Rosário s/n, Bairro Santarenzinho, e a locação se deu provisoriamente até a conclusão da reforma do prédio com a finalidade de não haver descontinuidade do serviço, portanto com a conclusão da obra não se faz necessário a locação objeto do contrato e não há conveniência da Administração em continuar com o contrato.*

O setor requer manifestação da Procuradoria Jurídica, e encaminha o memorando da Coordenação da Proteção Social Básica nº 135/2020-PSB solicitando o distrato contratual, manifestação preliminar da ordenadora de despesa, ofício encaminhado ao Locador, autorização justificativa do distrato, contrato e minuta do distrato.

***É o sucinto relatório, passa-se ao parecer.***

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, em sendo assim, dita exigência está se cumprindo com a presente análise da minuta apresentada a esta Procuradoria.

Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta **PJM** tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a **PJM** o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Sopesados as questões atinentes a competência e juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica do Município, com relação ao Termo de Distrato Contratual é de se esclarecer o seguinte:

O principal fundamento alegado em sede de justificativa da lavra da Secretária aquiesceu no distrato do contrato principalmente pelo fato que a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE

### TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250  
E-mail: semtras@yahoo.com.br

coordenação da proteção social básica em memorando requisitório apresentou que o prédio próprio que estava em reforma ficou pronto. Na oportunidade, diante da locação provisória, apenas enquanto durasse a reforma, é conveniente o retorno ao Prédio do CRAS no Bairro Santarezinho, afirma ainda que: "O CRAS é a porta de entrada para acesso aos serviços socioassistenciais e que, o CRAS Santarezinho contempla os bairros Santarezinho, Amparo, Alvorada, Conquista, São Cristovão, Novo Horizonte, Comunidade de Cucurunã, Comunidade de Pajuçara, Comunidade de Santa Maria e Residencial Salvação fazem parte da grande área do Santarezinho".

A hipótese de rescisão do contrato administrativo em comento encontra respaldo legal no art. 79 da Lei de Licitações, precisamente na hipótese do inciso I, além de estar expressamente referendada no Contrato firmado precisamente, na cláusula VIII do Contrato Administrativo.

Analisando o contrato celebrado, verificamos que o assunto é tratado na Cláusula Oitava - Da rescisão, estando, estabelecido:

"8.2 – Considera-se também rescindido o contrato por infração de quaisquer de suas cláusulas e nas hipóteses previstas em Lei, **notadamente por razões de interesse público**, devidamente justificadas e nos termos da Lei nº 8.666/93". (grifo nosso)

Verificamos ainda que a Lei n.º 8.666/1993 admite a rescisão do contrato administrativo nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

– I -determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente."

Com base no acima expandido, verifica-se que tal rescisão é possível, **primeiro porque plenamente autorizada por lei; segundo porque a situação que deu ensejo à rescisão pleiteada encontra-se plenamente justificada.**

**ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DO DISTRATO CONTRATUAL PLEITEADO, ENTENDE SER ESTA LEGALMENTE POSSÍVEL, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.**

É O PARECER, S.M.J que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 22 de Julho de 2020.

**Christielle Regina Rodrigues Gomes**  
Procuradora Jurídica do Município